



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042753-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante HELP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUIOSQUES E EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA, é agravado DANIEL BRUNO TORRES DE LUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60865
AGRV.N°: 2042753-64.2025.8.26.0000
COMARCA: VALINHOS
AGTE. : HELP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE QUIOSQUE E
EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA. EPP
AGDA. : DANIEL BRUNO TORRES DE LUCA
INTDA. : MIL MILKSHAKES FRANQUIAS LTDA.
JUÍZA : MARCIA YOSHIE ISHIKAWA

PROCESSO CIVIL – Cumprimento de sentença – Matéria trazida a julgamento já apreciada por este colegiado, por ocasião do julgamento da apelação do processo de conhecimento, já transitado em julgado – Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no cumprimento de sentença n° 0001046-82.2021.8.26.0650, que rejeitou, nos termos a seguir copiados, a impugnação apresentada pela denunciada HELP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE QUIOSQUE E EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA. EPP, bem como a condenou à multa por litigância de má-fé de 1% do valor da causa:

“(...)

Fls. 120/135: Trata-se de impugnação apresentada por HELP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE QUIOSQUE E EQUIPAMENTOS PARA SORVETES LTDA EPP no incidente de cumprimento definitivo de sentença instaurado por DANIEL BRUNO TORRES DELUCA. Alega a executada, em síntese, que a citação ocorrida na fase de conhecimento é nula, poiso escritório Martelli Advogados protocolou instrumento de substabelecimento de diversos processos distintos em que não se incluía o presente feito; mesmo o substabelecimento não tendo conferido quaisquer poderes para aquela sociedade atuar nos presentes autos, a requerida, ora executada, foi considerada citada e revel, sobrevivendo a sentença condenatória. Afirma que foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados; na fase de cumprimento de sentença, a questão foi trazida e foi indeferida pelo juízo; a sociedade de advogados acionou a OAB/SP para intervir como amicus curiae, o que também foi indeferido; porém, existe nulidade absoluta, que deve ser

reconhecida, sendo necessário o chamamento do feito à ordem, já que não foi outorgado mandato para a sociedade Martelli atuar em nome da sociedade ré. Requer a anulação da sentença de fls. 874-883, da decisão em sede de embargos de declaração de fls. 901-902 e do presente cumprimento de sentença nº 0001046-82.2021.8.26.0650, anulados todos os atos desde a apresentação pela Martelli advogados do substabelecimento sem poderes (fls. 856/859) para esta ação e receber/dar por citado nestas demandas.

Intimado, o exequente se manifestou sobre a impugnação, sustentando que a alegada nulidade de citação da co-executada Help já foi analisada e afastada nesse feito; requereu a condenação da Help às penas de litigância de má-fé. (fls. 139/140).

(...)

Com razão o exequente.

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil prevê as matérias que podem ser alegadas pelo executado por meio da impugnação ao cumprimento de título executivo judicial.

Assim, no que diz respeito às questões invocadas pela executada, a impugnação apresentada pode ser conhecida, ante o que dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, não comporta acolhimento.

E isso porque a alegada nulidade da citação na fase de conhecimento, e, consequentemente, nulidade da sentença proferida e de todos os atos praticados, já foi exhaustivamente analisada por este juízo.

Com efeito, a regularidade da citação da empresa Help foi adequadamente analisada na sentença proferida a fls. 874/883 dos autos principais, momento em que consignou que 'conquanto não haja nos autos prova da citação da denunciada, a manifestação espontânea da denunciada Help Indústria e Comércio de Quiosques e equipamentos supriu a necessidade de citação, nos termos do §1º, do artigo 239, do NCPC; decorrendo a partir dessa data o prazo para ela apresentar contestação. Como a denunciada não reagiu defensivamente nos autos, em relação à ação

principal e à secundária, há que se reconhecer sua revelia com os consectários a ela pertinentes'.

A r. sentença proferida foi atacada por recurso de apelação da denunciada Help, o qual não foi conhecido em razão da deserção, de modo que sobreveio o trânsito em julgado do título sem alterações (fls. 1135/1156 e 1158 dos autos principais). Como se vê, a questão acerca da citação da denunciada se encontra preclusa, não sendo possível a alteração do entendimento manifestado por esse juízo até porque a denunciada deixou de recolher as custas do preparo do recurso que interpôs, mesmo intimada para tal por mais de uma vez. Tampouco há notícia de que tenha interposto recurso contra a decisão de fls. 28/32, que expressamente se manifestou sobre os pontos ventilados na impugnação; nem de que tenha sido ajuizada ação rescisória.

Nesse contexto, há que prevalecer o quanto foi reiteradamente decidido nestes autos, sem adoção das medidas cabíveis para reversão do julgado.

Por fim, como requerido pela parte exequente, entendo que há mesmo que se reconhecer a existência de litigância de má-fé por parte da executada, nos termos do art. 80, IV, do Código de Processo Civil.

Isso porque a executada procede de modo temerário ao tentar rediscutir matéria que está alcançada pela preclusão, sem interposição dos recursos competentes, opondo, assim, resistência injustificada em relação ao andamento do processo.

Assim, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, aplico à parte executada multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor atualizado da causa.

(...)"

Agrava a denunciada, sustentando, em apertada síntese, que, nos autos da ação principal, o escritório Martelli Advogados juntou substabelecimento que não lhe conferia poderes para a representar naquele feito, não podendo ter, portanto, a representar naquele processo ou receber citação; e conclui se tratar tal questão de nulidade absoluta do processo.

Efeito suspensivo deferido à fl. 25.

Mesmo intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não se conhece do apelo.

Isto porque a mesma controvérsia já fora devolvida a esta segunda instância em momento anterior e já foi refutada por este colegiado por ocasião do julgamento da apelação nº 1000426-92.2017.8.26.0650, sob a relatoria do Des. Pereira Calças, que manteve a sentença do processo de conhecimento que, no que interessa a este agravo, assentou:

"(...) cumpre ressaltar que quando da prolação da referida sentença o presente juízo consignou que a denunciada Help Indústria e Comércio se deu por citada ao apresentar a petição e procuração de fls. 855/859. Tal fato se deu em razão do contexto dos autos.

É possível perceber que o advogado da empresa denunciada peticionou nesse feito às fls. 855/859, ressaltando que a HELP Indústria e Comércio já estava devidamente qualificado nos autos e juntando, em seguida, substabelecimento.

Na procuração de fls. 856/859 consta que dentre os processos pelo qual a sociedade de advogados representa a empresa Help está o feito que tem como parte Daniel Bruno Torres de Luca (autor dessa ação); processo esse que tramitou perante a 41ª Vara Cível Foro Central de São Paulo e no qual a denunciada Help Indústria e Comércio figurou como terceira interessada. Aludida ação diz respeito à produção antecipada de provas relacionada a este feito.

Nota-se, portanto, diante desse quadro, que os advogados mencionados tinham poderes para agir nesse feito e, se não o tinham, houve má-fé de sua parte ao peticionar em processo dando aparência de ser o real representante da empresa Help Indústria e Comércio.

Em razão desses fatos, considero que a denunciada Help está devidamente representada nesse feito; e, em virtude da má-fé da interposição desses embargos, condeno o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embargante (Help Indústria e Comércio) apagar
ao embargado multa de 2% sobre o valor
atualizado da causa.
(...)”*

A questão, portanto, resta preclusa, máxime quando se tem em conta que o julgado desta Câmara sobre a matéria transitou em julgado em 11.02.2021 e, especificamente sobre a multa por litigância de má-fé, não houve qualquer impugnação recursal.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

RUI CASCALDI
Relator